



Sumário

Ministério da Justiça e Segurança Pública 1

.....Esta edição é composta de 1 página.....

Ministério da Justiça e Segurança Pública

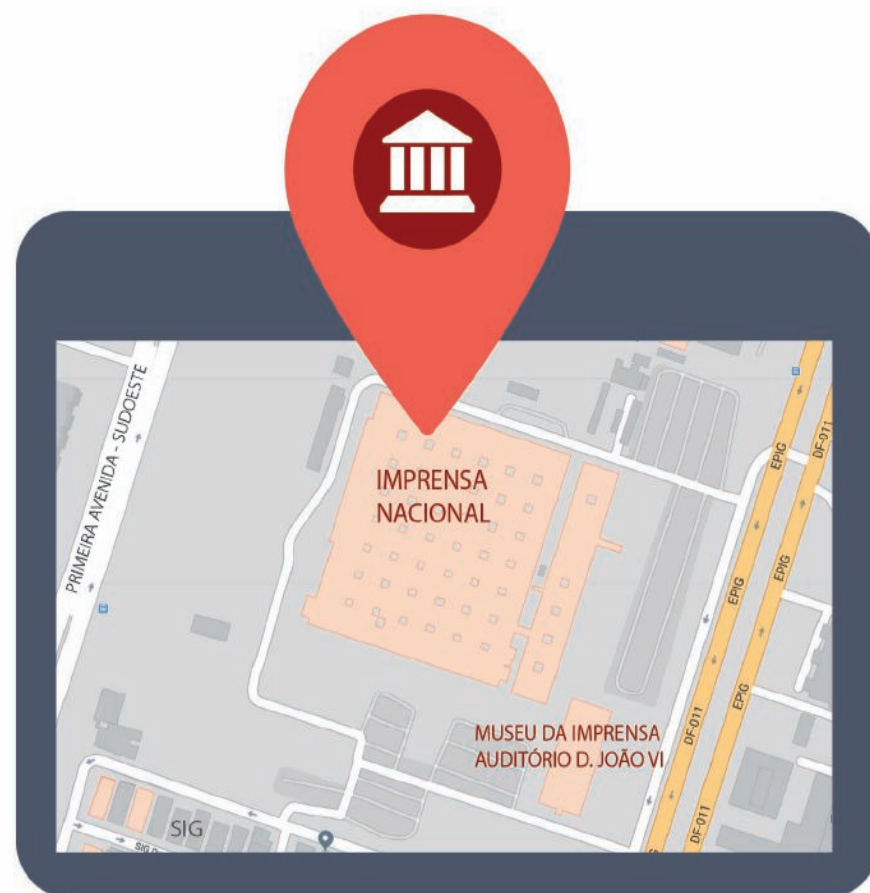
SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DESPACHO Nº 2282/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.002018/2022-32 INTERESSADOS(AS): Companhia Energética de Minas Gerais S.A.; Cooperativa Aliança - "Cooperaliança"; Energisa Sergipe Distribuidora de Energia S.A.; Companhia Sul Sergipana de Eletricidade - "Sulgipe"; Amazonas Energia S.A.; Empresa Força e Luz LTDA.; Light Serviços de Eletricidade S/A; Empresa Luz e Força Santa Maria S/A; Ampla Energia e Serviços S/A - "ENEL Distribuição Rio"; CELG Distribuição S/A - "ENEL Distribuição Goiás"; DME Distribuição S/A - DMED; Muxfeldt Marin e Cia. LTDA.; Empresa de Força e Luz de Urussanga LTDA.; Departamento Municipal de Energia de Ijuí; Hidropan Distribuição de Energia S.A.; Companhia Campolarguense de Energia; Centrais Elétricas de Carazinho S/A - "Eletrocar"; Companhia Energética do Rio Grande do Norte - "Neoenergia COSERN"; Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A.; Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S.A.; Energisa Sul-Sudeste Distribuidora de Energia S.A.; EDP Espírito Santo Distribuição de Energia Elétrica S.A.; Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A; Energisa Minas Gerais - Distribuidora de Energia S/A; Energisa Mato Grosso do Sul Distribuidora de Energia S.A.; Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia Elétrica S.A.; Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - "Neoenergia COELBA"; EDP São Paulo Distribuição de Energia Elétrica S.A. - "EDP SP"; Elektro Redes S.A. - "Neoenergia Elektro"; Companhia Energética de Pernambuco - "Neoenergia Pernambuco"; RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. - "RGE CPFL Energia"; Companhia Energética do Ceará - "ENEL Distribuição Ceará"; Neoenergia Brasília; Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A.; Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D; Companhia Hidroelétrica São Patrício - CHESP; Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA; Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.; Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.; Energisa Borborema - Distribuidora de Energia S.A.; Roraima Energia S.A.; Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A.; Companhia Energética de Roraima - CERR; Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A.

EMENTA: Cautelar administrativa. Serviço público de fornecimento de energia elétrica ao consumidor. Alteração da Lei Kandir para exclusão da transmissão e da distribuição de energia elétrica da base de cálculo do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços. Risco de não aplicação imediata da desoneração do imposto pelas empresas apontadas como substitutas tributárias. Potencial configuração de infrações administrativas a serem apuradas mediante averiguação preliminar ou processo administrativo sancionador. Aplicação de medida de abstenção de inclusão dos serviços de transmissão e de distribuição, além de demais encargos setoriais, na base de cálculo do ICMS na fatura de energia elétrica fornecida ao consumidor, sob pena de aplicação de multa diária. Pelo exposto, considerando, também, as razões expressas na Nota Técnica nº 56/2022/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ e Nota Técnica nº 7/2022/GAB-DPDC/DPDC/SENACON/MJ, determino como medida cautelar, com base no art. 7º, caput, da Portaria nº 7/2016 da SENACON, que as empresas interessadas se abstenham de incluir os serviços de transmissão e de distribuição de energia elétrica, além dos encargos setoriais, na base de cálculo do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) cobrado na fatura emitida ao usuário final, com consequente redução do preço final da fatura a ser paga pelo consumidor, nos estritos termos do art. 3º, X, da Lei Complementar Federal nº 87/96, com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 194/2022, nas medições de consumo realizadas pela empresa fornecedora a partir do próximo ciclo mensal, a contar da publicação da presente decisão. Determino, também, que, até o quinto dia útil do mês subsequente ao ciclo de medição de consumo, a contar do próximo ciclo mensal até o mês de dezembro, seja apresentada fatura completa não identificada, eleita pela fornecedora por amostragem em sua base de consumidores, para que o DPDC verifique se a conformidade da conduta se mantém. Determino, por fim, que, em caso de descumprimento de qualquer das duas medidas, será aplicada multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) enquanto não se demonstrar a cessação da prática ilícita. Por fim, remetam-se os autos à Coordenação-Geral de Consultoria Técnica, para que desmembre o feito, devendo abrir um procedimento específico para cada empresa, com o prosseguimento das providências sugeridas através da Nota Técnica nº 56/2022/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ.

LAURA POSTAL TIRELLI
DiretoraVISITE O
MUSEU DA
IMPRENSAAberto de segunda a sexta, das
8h às 17h,
e aos sábados, das 10h às 14h.

SIG - Quadra 6, Lote 800, Brasília-DF

www.in.gov.br/museu-da-imprensaIMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da RepúblicaLUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-GeralHELDO FERNANDO DE SOUZA
Diretor-Geral da Imprensa NacionalDIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862VALDECI MEDEIROS
Coordenador-Geral de Publicação, Produção e PreservaçãoALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da UniãoSEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditórioswww.in.gov.br ou ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 06002022083100001